

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IDENTIFICAÇÃO DE RÉUS POR FOTOGRAFIA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

**STEPHANIE DE MELO BAGNOLLI**

MARINGÁ – PR  
2022

Stephanie de Melo Bagnolli

**IDENTIFICAÇÃO DE RÉUS POR FOTOGRAFIA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luís Fernando Centurião.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**STEPHANIE DE MELO BAGNOLLI**

**IDENTIFICAÇÃO DE RÉUS POR FOTOGRAFIA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luís Fernando Centurião.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# IDENTIFICAÇÃO DE RÉUS POR FOTOGRAFIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Stephanie de Melo Bagnolli

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar um dos meios de prova mais utilizados no processo penal brasileiro, a identificação de réus por fotografia. Este método tem como finalidade reconhecer o autor de determinado crime. Contudo, o artigo demonstrará como o reconhecimento de réus por foto é deveras falho, uma vez que esta prova depende exclusivamente da memória da vítima ou de testemunhas. A falibilidade do método ocorre em razão da alteração da memória, seja por decurso do tempo, nível do trauma ou ainda, sugestões de terceiros. Ademais, outro tópico a ser apresentado no presente artigo, é a inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, o qual é utilizado subsidiariamente a fim de reger o procedimento processual do método de identificação por fotos, em razão de não existir legislação específica para tal. Sua inobservância acarreta na vinculação de fotografias de inocentes em álbuns de suspeitos. Portanto, o presente artigo visa demonstrar a problemática existente no método de identificação de réus por meio de fotografias, bem como apresentar alternativas processuais objetivando a redução de falhas e danos. O método de pesquisa utilizado no presente artigo foi a consulta de doutrinas físicas e digitais, jurisprudências e legislação pertinente acerca do tema.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Prova testemunhal. Sugestionabilidade das memórias.

## IDENTIFICATION OF DEFENDANTS BY PHOTOGRAPH IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

### ABSTRACT

The objective of this article is to present one of the most used means of proof in Brazilian criminal procedure, the identification of defendants by photograph. This method aims to recognize the author of a certain crime. However, the article will demonstrate how the recognition of defendants by photo is very flawed, since this evidence depends exclusively on the memory of the victim or witnesses. The fallibility of the method occurs because of the alteration of the memory, be it due to the passage of time, the level of trauma, or even suggestions from third parties. Moreover, another topic to be presented in this article is the non-observance of article 226, of the Code of Criminal Procedure, which is used subsidiarity in order to govern the procedural procedure of the photo identification method, because there is no specific legislation

for this. Failure to do so leads to the linking of photographs of innocent people in suspects' albums. Therefore, the present article aims to demonstrate the problems existing in the method of identifying defendants by means of photographs, as well as to present procedural alternatives aiming at reducing flaws and damages. The research method used in this article was the consultation of physical and digital doctrine, jurisprudence and pertinent legislation on the subject.

**Keywords:** Criminal Procedure. Testimonial Evidence. Suggestibility of memories.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a utilização do método de identificação de réus através de fotografias é comumente aplicada no transcorrer do dia de autoridades policiais. Contudo, a reflexão quanto a esse meio de prova se faz necessária, uma vez que o método de reconhecimento de réus por fotos é realizado de maneira errônea, não respeitando os parâmetros impostos pela legislação brasileira e muitas vezes chegando ao apogeu de condenar um indivíduo inocente, sem relação com o crime, a uma pena privativa de liberdade.

Logo, o presente artigo demonstrará as principais problemáticas que envolvem o reconhecimento de réus por fotografia, como a falsa memória e a sugestionabilidade desta. Estudos doutrinários tem apontado cada dia mais, por meio de experimentos e análises que a memória do ser humano, de um modo geral, é extremamente falha e sugestionável e sempre que uma lembrança é acessada ela muda, podendo ser alterada a partir de relatos alheios, como se pudesse ser implantada a partir da sugestão de um terceiro. Logo, ao se tentar identificar o suposto réu através de uma foto, a vítima de modo inconsciente e involuntário, ou em razão de uma sugestão de pessoa alheia, pode incorrer em erro, indicando a pessoa presente na foto como sendo autora do crime.

Ainda, o artigo abordará as falhas quanto ao procedimento seguido pelas autoridades nos momentos em que se faz necessária a identificação do réu por foto, uma vez que no Brasil inexistente legislação específica regendo esse processo, forçando a utilização de maneira subsidiária do artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual contudo, também não é observado. Tal inobservância do artigo indicado, em consonância com a sugestionabilidade da memória anteriormente citada culminam na maior parte das vezes para o reconhecimento errôneo de pessoas alheias ao crime, que muitas vezes apenas se encontravam próximas ao local, sendo confundidas com possíveis suspeitos.

Portanto, tendo em vista os problemas supramencionados que compreendem a identificação de réus por meio de fotografia, bem como objetivando demonstrar o quão falho esse método pode ser, carecendo sofrer alterações na forma como se dá, o presente artigo apresentará os erros e as inobservâncias contidas nesse meio de identificação de réus, assim como apresentará alternativas que visam reduzir os danos causados.

## 2 DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Os princípios no direito, em todas as suas áreas, são tidos como orientadores. Originados a partir de problemáticas vivenciadas pela sociedade, eles cumprem um papel de norteadores do direito, regendo a forma como a lei deverá ser aplicada. A exemplo disto, no âmbito penal há o princípio da irretroatividade. Trata-se de princípio constitucional previsto no artigo 5º XL da Constituição Federal, que determina que salvo em benefício do réu, a lei não retroagirá.

Visto isso, há de se compreender que acatar os princípios é essencial dentro do direito. Em especial, dentro do Direito Penal, uma vez que os princípios visam a equidade do processo em relação ao réu, garantindo a ele seu direito de ampla defesa e contraditório, inibindo qualquer possibilidade de condenação injusta.

Portanto, no que diz respeito a identificação de réus por foto, é essencial introduzir um dos vários princípios que norteiam o Processo Penal Brasileiro, sendo este, o princípio da verdade real, tido como um dogma para o direito no âmbito penal.

No que tange a este princípio, sua função dentro do Direito Penal Brasileiro é permitir ao juiz que ele alcance a verdade de fato quanto ao crime cometido, não aceitando como verdadeiro o fato não impugnado pela parte contrária, como ocorre no âmbito civil. Sendo imposto no Código de Processo Penal em seu artigo 197, que o juiz confronte as provas conquistadas dentro do processo a fim de verificar compatibilidade ou concordância entre elas.

Apesar de visar buscar a verdade de fato por meio de busca de provas mais esclarecedoras e confiáveis, este princípio no entanto, em anos passados resultou como um meio de obtenção da verdade real por meio de práticas abusivas, instaurando uma verdadeira inquisição dentro do processo penal, que buscava a verdade independente dos meios aplicados para isto, tal como discorre o doutrinador Eugênio Pacelli:

“Não iremos muito longe. A busca da verdade real, durante muito tempo, comandou a instalação de práticas probatórias as mais diversas, ainda que sem previsão legal, autorizadas que estariam pela nobreza de seus propósitos: a verdade.

Talvez o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal.

O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial (ou da acusação). Dissemos autorizava, no passado, por entendermos que, desde 1988, tal não é mais possível. A igualdade, a par conditio (paridade de armas), o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade, de convicção e de atuação, do juiz, impedem-no” (PACELLI, 2017, p.163).

Apesar do supramencionado, a doutrina entende que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os atos mencionados não ocorrem mais. Logo, não sendo mais utilizado como justificativa para exprimir a suposta verdade de acusados através do uso de torturas, o princípio da verdade real é utilizado para impedir que o magistrado se contente apenas com a verdade formal apresentada no processo e instiga o mesmo a investigar as provas apresentadas.

Tendo em vista, portanto, que o processo penal brasileiro deve se embasar no princípio da verdade real, bem como tendo conhecimento de quão questionável é o meio de identificação de réu por foto, este princípio se faz extremamente necessário. Tendo em vista que este princípio impulsiona o magistrado a não creditar confiança apenas no que lhe é apresentado como prova por uma parte, uma vez que um meio de prova dependente de algo tão frágil como é a memória do ser humano, não deve ser acatado sem resistência.

### **3 ESPÉCIES DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

As provas no Direito Penal têm vinculação direta com o princípio da verdade real, uma vez que o objetivo principal destas é reconstruir o fato ocorrido, demonstrando com máxima exatidão o crime cometido, os meios utilizados, bem como o real culpado por este, tal qual leciona Pacelli:

“Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a



decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal”(PACELLI, 2017, P. 160-161).

Porém, mesmo com a necessidade de ser encontrada a verdade quanto ao fato, as provas deverão respeitar determinados limites impostos através de princípios previstos na Constituição Federal, como o respeito às garantias individuais do acusado, bem como não serão admitidas no processo as provas conquistadas de maneira ilícita, assim como previsto no artigo 157, do Código de Processo Penal.

A partir disto, os tópicos seguintes abordarão alguns dos meios de provas permitidas no processo penal brasileiro, a fim de que se possa chegar no mais frágil dentre eles, o reconhecimento de pessoas e coisas e conseqüentemente, no reconhecimento de réus por fotografia.

### **3.1 Exame de Corpo de Delito**

No que diz respeito ao exame de corpo de delito, este encontra-se amparado pelo artigo 158 do Código de Processo Penal, o qual o determina como sendo um meio de prova indispensável nos casos em que o crime deixa vestígios, podendo o exame ser direto ou indireto e sua não realização tende a acarretar na nulidade do processo.

Essa espécie de prova consiste em uma perícia realizada a partir da materialidade do crime, ou seja, diante da presença de um conjunto de vestígios indicadores da ocorrência de um crime é iniciada uma perícia em regra efetuada por perito oficial, concursado e portador de diploma de curso superior, sendo considerados nulos os laudos realizados por peritos não oficiais.

O exame de corpo de delito pode ser realizado de duas maneiras, direta ou indireta, ambas previstas no artigo supracitado. A forma direta ocorre por meio de uma análise realizada pessoalmente pelo perito, enquanto a forma indireta ocorre quando por exemplo, o perito tem de analisar laudo realizado por outro profissional, como um médico.

Da mesma maneira de como existem duas formas para a realização do exame de corpo de delito, existem duas formas para haver o corpo delito, o qual não deve ser confundido com o meio de prova mencionado no presente tópico. Uma vez que o corpo de delito vem a ser o vestígio a ser estudado pela perícia, deixado na cena de crime, ou seja, sua forma material, como por exemplo a existência de um cadáver em um crime de homicídio.

Posto isso, o corpo de delito pode existir de maneira direta ou indireta, sendo que de maneira direta, a perícia é realizada diretamente sobre o objeto do crime. Enquanto, em sua forma indireta, este é realizado através de testemunhas, método que pode vir a resultar em erros, em razão da falibilidade da memória da testemunha ou seu descompromisso em contar a verdade.

### **3.2 Interrogatório**

Fundamentado no princípio da ampla defesa, o interrogatório antes interpretado apenas como mais uma espécie de prova permitida no Processo Penal Brasileiro, nos dias atuais ganhou nova leitura do ponto de vista doutrinário, uma vez que, não deixando de ser considerado como objeto de prova, o interrogatório tornou-se também um meio de defesa do acusado, permitindo que este expresse sua versão dos fatos.

Esta releitura quanto ao interrogatório culminou em consequências benéficas ao acusado, tal como a opção de prestar ou não depoimento, se valendo do que lhe for mais favorável, tornando inconstitucional a condução coercitiva do réu para fins de interrogatório. Conquista a qual foi adquirida por meio da ADPF 395, que impugnava a condução coercitiva do acusado para interrogatório, prevista no artigo 260, do Código de Processo Penal.

Ademais, outro benefício diz respeito a nulidade absoluta do processo, no caso de não ser conferido ao acusado a oportunidade de realizar o interrogatório, caracterizando-se como uma violação do princípio da ampla defesa, previsto na Constituição Federal. Ainda, deverá ser permitida a realização de uma entrevista prévia entre o acusado e seu respectivo advogado, a qual não ocorrendo, também pode vir a anular o interrogatório.

Portanto, é possível afirmar que o interrogatório transcende os meios de prova, tornando-se uma benesse ao acusado, uma vez que este visa a aplicação de princípios favoráveis ao suposto réu.

### **3.3 Confissão**

A confissão constitui no ato do acusado concordar com as acusações sobre ele alegadas. Nas palavras de Fernando Capez: “declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia” (CAPEZ, 2012, p. 431).

Contudo, apesar de soar simplista, a confissão possui requisitos necessários para ser caracterizada como prova. Inicialmente o acusado que confessa deve ter capacidade civil, sendo inadmissível a confissão realizada por representante. Ainda, a confissão não deve ser realizada por meio de nenhum tipo de coação, não sendo consideradas como prova confissões obtidas por meio de tortura ou métodos semelhantes. Bem como, a confissão deve se dar de modo coerente, sendo possível verificar concordância entre o fato confessado com demais provas existentes no processo.

Os requisitos de admissibilidade da confissão como prova no processo se fazem necessários, tendo em vista que a existência de coação ou tentativas de influenciar o acusado a confessar não são raras. Cabendo aos requisitos protegerem o acusado de uma condenação não merecida.

Ainda no que tange a confissão, de acordo com o disposto no artigo 200 do Código de Processo Penal, esta possui duas características, podendo ser divisível e retratável. Ela é divisível, pois é possível ao acusado confessar apenas parte do que lhe é atribuído. Ainda, a confissão feita em fase de investigação pode ser retratada em juízo, conforme afirma o artigo 155 do Código de Processo Penal:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941, Art. 155).

### 3.4 Prova Testemunhal

Não obstante, se tratar da espécie mais antiga de prova existente no processo penal, a prova testemunhal não é de total confiança, pois apesar de a testemunha arrolada ser pessoa imparcial, desinteressada no julgamento do processo, indo a juízo com o intuito apenas de auxiliar no esclarecimento dos fatos apontados no processo, muitas vezes a mesma se distancia da verdade. A alteração dos fatos por parte do depoimento testemunhal pode ocorrer em função de confusões na memória, algo muito frágil, suscetível de alterações por parte de traumas ou sugestões de terceiros.

Ainda, a testemunha pode vir a mentir por vontade própria, partindo de uma razão mais profunda, como por exemplo, um interesse amoroso. Este tipo de testemunha, contudo, quando identificada sua falta de compromisso com a verdade, é classificada como uma testemunha inidônea, ou defeituosa

Em regra, qualquer pessoa pode ser testemunha, independentemente de idade, sexo ou nacionalidade, conforme menciona o artigo 202, do Código de Processo Penal. Entretanto, ainda no Código de Processo Penal, em seu artigo 207 estão previstos aqueles que são proibidos de depor, pessoas as quais tomam conhecimento dos fatos por meio de prática profissional ou exercício religioso e em razão disso devem guardar segredo, a exemplo disso estão os padres, psicólogos e advogados. Existe, contudo, a possibilidade da testemunha que se encontra proibida de depor ser arrolada, bastando a parte interessada no depoimento levantar o sigilo. Não sendo requisitada a testemunha pelo próprio interessado e ainda assim, ela prestar o depoimento, este acaba por ser considerado nulo.

As testemunhas são classificadas em sete tipos, podendo ser diretas, indiretas, próprias, impróprias, numerárias, informantes ou referidas. Entende-se como testemunha direta aquela que depõe sobre fatos que ela presenciou. Em contrapartida a testemunha indireta é a que não chega a presenciar o fato, mas adquire conhecimento quanto a este a partir de informações advindas de outra pessoa.

A testemunha própria, assemelha-se às supracitadas em razão de ter conhecimento quanto ao fato por ciência própria ou apenas por ter chegado a seu conhecimento por meio de outrem. Imprópria é a testemunha que apesar de não ter conhecimento quanto ao fato em si, pode ter informações relevantes conexas ao processo. Já as testemunhas numerárias se prestam ao compromisso de dizer a verdade, enquanto as classificadas como informantes não prestam este compromisso, o que ocorre em razão da idade destas, ou de seu parentesco com uma das partes. Há ainda, as testemunhas referidas, que conforme sua denominação indica, são aquelas que acabam sendo mencionadas por testemunhas anteriormente ouvidas em juízo.

### **3.5 Acareação**

A acareação, também denominada careação, consiste na confrontação de depoimentos, sejam estes entre acusados, testemunhas ou vítimas, conforme leciona Mirabete:

“Acarear (ou acoroar) é pôr em presença uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes. A acareação é, portanto o ato processual consistente na confrontação das declarações de dois ou mais acusados, testemunhas ou ofendidos, já ouvidos, e destinado a obter o convencimento do juiz sobre a verdade de algum fato em que as declarações dessas pessoas forem divergentes” (MIRABETE, 2006, p. 311).

A permissão para este meio probatório ocorre a partir da existência de divergências discrepantes e irreconciliáveis entre os depoimentos das partes ou testemunhas do processo, tendo por finalidade o esclarecimento, perante juízo, de quais dentre os fatos alegados seria o verdadeiro.

A doutrina, contudo, indica determinadas regras que devem ser seguidas para assim haver a acareação. Dentre elas estão: a) que as partes ou testemunhas a serem ouvidas já tenham prestado depoimento; b) que haja divergência; c) que a divergência seja quanto a fatos relevantes ao processo; d) que não seja possível encontrar a verdade à partir das demais provas produzidas; e) que os depoimentos a serem acareados pertençam ao mesmo processo. Ainda, a acareação entre depoimentos e documentos não é permitida, devendo ocorrer apenas entre pessoas físicas, conforme especificado no artigo 229, do Código de Processo Penal:

“Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes” (BRASIL, 1941, Art. 229).

### 3.6 Prova Documental

No que tange a este meio probatório, o Código de Processo Penal em seu artigo 232, salienta: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, 1941, Art. 232). Portanto, são consideradas provas documentais, desde papéis de fato, os quais carreguem informações relevantes ao processo, até mesmo fotos, planilhas, vídeos ou objetos móveis, os quais por sua vez também apresentem valor relevante ao processo, cumprindo sua função probatória, conforme leciona Nucci:

“É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros. Trata-se de uma visão ampliada do tradicional conceito de documento. [...] tendo em vista a evolução da tecnologia” (NUCCI, 2021, p. 501).

A prova documental é elencada em seis tipos diferentes, conforme a doutrina, sendo elas: a prova original, cópia, particular, pública, nominativa e anônima. A prova original, conforme sua própria denominação permite concluir, se trata da prova conquistada por meio da própria fonte. A cópia por sua vez, consiste na reprodução da prova anteriormente mencionada. As provas particulares e públicas, tem relação com quem as produzem, sendo a particular aquela realizada através de cidadão particular ou, no caso de servidor público, a prova é produzida em momento que este não esteja no exercício de sua função. Enquanto a prova pública é produzida por servidor público, sendo que esta categoria de prova também abrangem documentos emitidos por entidades paraestatais. Por fim, há a prova nominativa e a anônima, sendo que na nominativa fica constada a identificação do autor e na anônima o mesmo não pode ser identificado.

Ainda, se valendo do princípio da economia processual, é permitido na seara penal a prova emprestada, que consiste na utilização de uma prova produzida anteriormente em outro processo. Esta modalidade de prova documental, mesmo que já utilizada em outro processo, não ofende os princípios constitucionais do processo,

se fazendo necessário, por óbvio, respeitar o princípio do contraditório, bem como não sendo admitidas nenhum tipo de prova ilícita.

### **3.7 Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas**

Ambicionando definir a verdade real quanto ao delito cometido, o reconhecimento de pessoas e coisas consiste na identificação, por meio da vítima ou de testemunhas diretas, do possível autor do crime, bem como de objetos utilizados para a execução do mesmo. Nas palavras de Aury Lopes Júnior: “O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências” (JÚNIOR, 2011, p. 473). Portanto, se faz essencial que os sujeitos que virão a integrar os polos passivo e ativo, sendo estes respectivamente o reconhecedor e o reconhecido, tenham de algum modo vivenciado o cometimento do delito, ficando restrito apenas a eles a possibilidade de figurarem como reconhecedores ou reconhecidos do ato durante o processo.

No que tange ao procedimento, este meio probatório de modo semelhante ao tópico subsequente a ser abordado, é regido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual em seus incisos prevê, visando evitar falsas incriminações, que além de se fazer necessário o reconhecimento presencial do possível réu, a vítima ou testemunha deverá também realizar a descrição do suspeito, o que auxiliará a busca por pessoas com aparência semelhante à descrita a fim de que, em sequência seja realizada identificação presencial.

Ainda de acordo com o procedimento descrito no Código de Processo Penal, após a realização da mencionada descrição, deverá a autoridade realizar o reconhecimento pessoal do possível autor do ato, devendo este ser colocado ao lado de demais pessoas com aparência física semelhante, enquanto que a vítima ou testemunha realiza sua identificação. A descrição, bem como a identificação pessoal do suspeito, previstas no inciso I e II, do artigo supracitado, deverão ser registradas em auto pormenorizado realizado por autoridade e firmado pela pessoa que realizou a identificação.

Apesar de no que tange a letra da lei, o meio probatório do reconhecimento de pessoas e coisas apresentar-se devidamente organizado, respeitando os direitos do acusado ao mesmo tempo que garante justiça ao ofendido, nos atos do cotidiano o

procedimento diverge do que é previsto em lei, principalmente após o surgimento do reconhecimento por fotografia, o qual conforme será apresentado adiante no presente artigo, não respeita a previsão da legislação, além de ser um método probatório falho, o que, contudo, não o desclassifica como prova válida no processo penal brasileiro.

#### **4 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

Análogo ao meio descrito no subtítulo anteriormente desenvolvido, o meio de prova decorrente do reconhecimento fotográfico consiste no ato da vítima ou testemunha realizar a identificação do possível réu a partir de álbum de suspeitos, apresentado para esta por meio de autoridade policial, na fase do inquérito policial.

Previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, a indicação do suspeito a partir da fotografia deveria ter por finalidade apenas diminuir o rol de possíveis autores do crime para as autoridades, tornando célere seu trabalho em busca de suspeitos possuidores de características físicas semelhantes, para que assim, ao encontrá-los, às autoridades os encaminhassem, assim como a vítima, para o procedimento seguinte, o qual conforme o Código de Processo Penal, deveria ser o reconhecimento pessoal do suspeito. Todo o procedimento aqui descrito deveria ser realizado dentro dos conformes do que tange a legislação, a qual infelizmente não é específica para reger o meio probatório explicitado no presente tópico, sem que houvesse a possibilidade de inovações metódicas advindas apenas por parte das autoridades policiais.

Todavia, para o infortúnio de muitos brasileiros e a comprovação da injustiça existente no judiciário brasileiro, o procedimento imposto pelo artigo anteriormente citado, não é respeitado, conforme já mencionado anteriormente no presente artigo, sendo que, em mais de uma ocasião cidadãos inocentes tem suas fotos utilizadas de maneira irregular pelas autoridades policiais em delegacias, acabando por serem apontados como suspeitos e conseqüentemente privados de sua liberdade em razão de uma acusação muitas vezes confusa, tendo em vista a sugestionabilidade que a fotografia proporciona à pessoa que vivenciou o mau momento de ser vítima de um crime.

A exemplo da situação mencionada, tem-se o caso do brasileiro Alberto Meirelles Júnior, ocorrido no ano de 2019. Conforme informação exibida no site g1, Alberto teve sua carteira roubada no dia 13 de abril em Realengo, bairro da cidade do



Rio de Janeiro/RJ, sendo esta encontrada depois, dentro de um automóvel o qual, para seu infortúnio, havia sido utilizado em um assalto no bairro de Bangu, também da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ao encontrar a carteira dentro do automóvel e com a informação da finalidade para que o veículo servira anteriormente na época dos fatos, as autoridades policiais ligaram, de maneira equivocada, a imagem da habilitação de Alberto, com sua possível participação no crime, apresentando a foto para a vítima do assalto em Bangu, que por sua vez realizou a identificação de Alberto como sendo um dos autores do crime mencionado, tendo este, sua prisão decretada. Ainda, conforme informações apresentadas pelo site, este equívoco derivado do reconhecimento por fotografias já ocorreu 73 vezes em 8 anos, isso apenas no estado do Rio de Janeiro. Esta quantidade exorbitante de condenações errôneas presentes no judiciário brasileiro decorre a partir do acatamento do reconhecimento fotográfico como único fundamento para a condenação, mesmo quando não respeitado o artigo 226 do Código de Processo Penal.

O reconhecimento por foto, por si só, mesmo quando realizado com a finalidade de preceder um futuro reconhecimento pessoal, é danoso, uma vez que ao observar o álbum de fotografia, a vítima tem a recordação do criminoso afetada, o que acarreta na grande probabilidade de sua identificação não ser confiável, tendo em vista que a sugestão de um possível suspeito e de suas características já foram implantadas de forma inconsciente, na memória da vítima. Assim, leciona Aury Lopes Jr.:

“Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar “álbuns de fotografia”, buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma “percepção precedente”, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora.

Portanto, é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade.” (LOPES JR. 2018, p. 312).

Apesar dos vários exemplos passíveis de serem mencionados neste artigo, a fim de demonstrar tamanha falha no sistema judiciário brasileiro no que diz respeito ao uso da identificação fotográfica como meio probatório e de sua fácil aceitação como prova lícita durante o processo, o judiciário, na realidade atual vem adquirindo entendimento jurisprudencial diverso dos anteriormente vivenciados, em que o reconhecimento por foto era aceito como único fundamento para a condenação. A visão atualizada dos tribunais, vinculadas com a comprovação, a partir de doutrinas e estudos científicos, da fragilidade que abrange a identificação fotográfica, impõem uma nova interpretação no que tange a este método probatório, conforme é possível observar a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento de habeas corpus impetrado, em razão de um roubo em que o suspeito havia sido condenado com base apenas em seu reconhecimento por meio de fotografia:

Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado. Condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico. Ausência de prova idônea e de outros elementos obtidos sob o crivo do contraditório capazes de corroborar a condenação. Precedentes. Absolvição. Recurso ordinário provido. (RHC 176025, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 24-11-2021 PUBLIC 25-11-2021)

O supracitado entendimento foi adotado por demais tribunais, tal como o Superior Tribunal de Justiça, que no ano de 2021, a partir de interpretação do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concluiu que o reconhecimento do réu pela vítima ou testemunha, realizado a partir de foto seria método questionável, bem como, no caso de não haver outras provas relacionando o suspeito ao crime, a condenação deste por meio apenas de reconhecimento fotográfico não seria possível. Ainda, o tribunal tem reformulado seu entendimento, no sentido de que, o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, que não acatar ao artigo 226 do Código de Processo Penal será considerado inválido como prova.

Portanto, é possível notar que o reconhecimento por foto, apesar de ser a razão de diversas condenações de pessoas inocentes, a partir da realização de estudos a respeito deste meio de prova e sua evidente fragilidade, bem como a realização de estudos relacionados a mente humana, o judiciário brasileiro vem finalmente, adotando interpretação mais crítica quanto a este meio probatório.

## 5 AS PROBLEMÁTICAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico, mesmo sendo considerado como meio de prova válido dentro do Processo Penal, tem tido sua confiabilidade questionada após por diversas vezes provocar a condenação de pessoas inocentes, vindo a ser considerado pelos tribunais como um meio de prova não-confiável quando apresentado sozinho dentro do processo, sem demais tipos probatórios que apontem para a autoria de determinada pessoa em ato criminoso.

Com base nessa recente interpretação do judiciário brasileiro, no que tange a falibilidade que este meio de prova gera dentro de um processo, serão apresentados dentro dos tópicos subsequentes as razões pelas quais este meio probatório se torna tão falho.

### 5.1 Inobservância do Artigo 226 do Código de Processo Penal

No que tange a procedimento, o reconhecimento de réus por fotografia no Brasil não possui legislação específica regendo-o, logo a fim de auxiliar as autoridades policiais na fase do inquérito, o judiciário brasileiro interpretou por bem utilizar-se de maneira subsidiária o artigo 226 do Código de Processo Penal, que versa:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;  
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.” (BRASIL, 1941, Art. 226)

O artigo exposto é voltado para o procedimento de reconhecimentos pessoais, no qual o suspeito é emparelhado a demais cidadãos de aparência física semelhante a este, enquanto a vítima ou testemunha realiza a identificação deste como sendo ou não autor do crime. Contudo, enquanto que na identificação pessoal do réu é imperativo a observação do que dispõe o artigo 226 do supramencionado código, na

identificação fotográfica essa obediência ao artigo não se faz tão necessária. A interpretação que predominava quanto ao artigo anteriormente citado, do CPP, no que dizia respeito a identificação por foto, era de que este serviria apenas como uma recomendação de procedimento e que conseqüentemente a sua não observação não resultaria na anulação da prova.

A problemática inicia-se com esta interpretação vaga do judiciário, que dava respaldo para que o reconhecimento fotográfico ocorresse da maneira como as autoridades policiais bem entendessem, uma vez que o artigo vigente não era específico e seu acatamento não se fazia obrigatório. Logo, com essa autonomia concedida pelos tribunais, as autoridades policiais começaram a desrespeitar de modo constante o artigo citado, desrespeito o qual era tolerado pelo judiciário que acatava como sendo válido o reconhecimento fotográfico realizado muitas vezes de modo informal.

Desconsiderando o passo inicial, no que tange ao processo de reconhecimento de pessoas, o qual seria a descrição do suspeito pela vítima ou testemunha, as autoridades policiais começaram a selecionar fotografias de pessoas as quais estes consideravam ser os possíveis autores do crime em questão, apresentando assim, apenas algumas fotos para a vítima, limitando a possibilidade de reconhecimento desta, o que conseqüentemente influenciava a vítima ou a testemunha a apontar alguma das fotografias apresentadas como sendo a foto do suspeito em questão.

A informalidade procedimental do reconhecimento fotográfico ultrapassa a situação supramencionada, a ponto de autoridades policiais enviarem a imagem do possível autor do crime, via aplicativo do WhatsApp. O ultraje ocorreu quando policiais, ao abordarem cidadão alheio ao crime fotografaram o mesmo, enviando a imagem por mensagem por meio do aplicativo, para os colegas de serviço, os quais acompanhavam as vítimas que acabaram por apontar o cidadão como sendo autor do delito.

Felizmente, o judiciário brasileiro, visualizando os inúmeros danos que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal tem causado a pessoas inocentes, assumiu nova interpretação quanto ao artigo, determinando que este não mais deverá ser considerado apenas como uma mera recomendação às autoridades policiais, e sim que ele deverá ser adotado no que tange ao procedimento de identificação fotográfica. A partir deste renovado entendimento e relacionado ao caso supracitado, cujo a fotografia acabou por ser enviada via WhatsApp, o Supremo

Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos, pela absolvição do acusado, uma vez que o artigo em questão não foi observado, conforme observa-se na ementa:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.

(RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022)

Portanto, apesar de ainda ser um meio probatório falho, bem como de ainda ser apresentado em diversos casos como uma prova isolada, objetivando ainda assim a condenação de supostos réus, o reconhecimento fotográfico tem se tornado objeto do olhar crítico do judiciário brasileiro.

## **5.2 Falsa Memória**

Adentrando o campo da neurociência a qual tem influência em diversos âmbitos, sendo o direito um deles, principalmente no que tange a provas dependentes da memória, faz-se necessário abordar a relação desta com o meio probatório do reconhecimento fotográfico dentro do Direito Penal. Uma vez que, assim como a prova testemunhal, o reconhecimento por foto depende exclusivamente de a capacidade de uma pessoa recordar de determinado evento, a ponto de relembrar com certos detalhes o fato ocorrido, bem como quem o praticou.

Conforme o entendimento de Izquierdo (2006, p.22), as memórias responsáveis por nos lembrar eventos vividos, ou seja, fatos, são denominadas de memórias declarativas, estas por sua vez podem ser elencadas em duas categorias, as episódicas e as semânticas. Sendo que, no que tange a identificação de réus por fotografia a memória acessada pela vítima é a denominada memória episódica, diretamente responsável pelas lembranças passíveis de acesso no que tange a eventos passados. Contudo, essa categoria de memória pode ser alterada por condições psíquicas como a ansiedade ou o estresse.

Além da possível alteração, a memória pode acabar por se perder, conforme conceitua o doutrinador Gustavo De Ávila:

“Antes de realizar a tentativa de situarmos a memória no tempo, a base sobre a qual formamos e evocamos memórias constantemente é constituída por ‘memórias e fragmentos de memórias’, mas, principalmente, pelos últimos. Temos mais memórias extintas ou quase-extintas no nosso cérebro do que memórias inteiras e exatas. Basta, por exemplo, pedir a qualquer um que relate tudo o que aconteceu no ano passado ou no dia de ontem. Podemos fazê-lo em poucos minutos, justamente pela prevalência do esquecimento.

A imensa maioria das coisas que aprendemos ao longo de todos os dias de nossas vidas se extingue ou se perde. A mais importante forma de esquecimento é justamente a extinção: a maioria das memórias que juntamos se perde por falta de reforço.” (DE ÁVILA, 2013, p. 89)

Logo, as memórias que não acabam por se perderem no esquecimento classificam-se entre memórias de curta e de longa duração, sendo que toda memória de longa duração já foi uma memória de curta duração. Ainda, até se consolidarem como memórias de longa duração, as lembranças vividas pela pessoa ficam suscetíveis a influências tanto externas ao indivíduo, quanto internas. No que tange a estas influências, Lilian Stein leciona que as influências ou distorções podem ser espontâneas ou sugeridas, estas distorções originam as denominadas falsas memórias, podendo estas partirem da própria pessoa ou serem implantadas por terceiros ou por fatores externos. Conforme a autora, a respeito das falsas memórias espontâneas:

“Essas distorções, também denominadas de auto sugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado.” (STEIN, 2010, p. 25-26)

Não obstante, a doutrinadora conceitua outra possibilidade de falsa memória, esta por sua vez ocasionada por eventos externos ao indivíduo, denominada de falsa memória sugerida:

“No que tange as FM sugeridas, elas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original.” (STEIN, 2010, p. 26)

Tendo por base a doutrina supracitada, observa-se que o campo das memórias é passível de variadas falhas, uma vez que recordações de fatos verídicos podem acabar por se confundirem com sugestões errôneas quanto ao ocorrido, é o que ocorre por exemplo, quando uma única fotografia, ou até mesmo um número restrito de fotos são apresentadas para a vítima de um ato criminoso. Ao serem apresentadas, as imagens acabam por sugerir uma falsa memória na pessoa, implantando uma recordação que não ocorreu na memória desta. Contudo, a falsa memória por não ser detectável, tende a resultar em um equívoco quanto a autoria do crime, conforme salienta o doutrinador Gustavo De Ávila:

“Como visto, a neurociência demonstra que o Sistema Nervoso Central (SNC) não armazena propriamente registros factuais, mas, sim, traços de informações que serão usados para reconstruir as memórias, nem sempre representando um quadro fiel ao que foi vivenciado no passado [...]

[...]A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias. Embora não apresentem uma experiência direta, as falsas memórias representam a verdade como os indivíduos as lembram.” (DE ÁVILA, 2013, p. 103-104)

Portanto, tendo em vista que as memórias são constituídas principalmente por fragmentos de fatos ocorridos no passado, bem como que estas antes de se desenvolverem como uma memória de longa duração, tem primeiramente que se estabelecer como memórias de curta duração e então, a partir de estimulação no cérebro produzida através dos neurônios, a memória de curta duração fixa-se como uma memória de longa duração. Ainda, observando que durante todo esse processo a memória está sujeita a alterações advindas da mente do próprio indivíduo, ou de fatores ou indivíduos externos a este, o que se denomina como sugestibilidade da memória, tópico a ser subsequentemente abordado no presente artigo. É possível afirmar, voltando o raciocínio ao âmbito do Direito Penal no que tange ao reconhecimento por foto, que a existência das falsas memórias é apenas uma das problemáticas que abrangem este meio probatório, bem como que a confiabilidade

investida nesse método de reconhecimento é demasiada tendo em vista a fragilidade das lembranças.

### **5.2.1 Sugestionabilidade na Memória**

Intrinsicamente ligada às distorções na memória, as quais conforme anteriormente categorizadas, podem ser espontâneas, se originando a partir do próprio indivíduo, o qual vivenciou o fato a ser recordado, ou sugeridas, ou seja, implantadas por uma situação ou pessoa externa ao fato. Conforme sua própria nomenclatura permite concluir, a sugestionabilidade decorre das distorções sugeridas, também denominadas como falsas memórias sugeridas, conforme aponta a doutrinadora Lilian Stein:

“Todavia, as FM também podem ser provocadas a partir da sugestão de informações falsas que são apresentadas aos sujeitos deliberadamente ou não com o fazendo parte da experiência real vivenciada. De acordo com descrição de Schacter (1999), a sugestionabilidade consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, oriundas de fontes externas, às suas recordações pessoais, sendo que essas informações podem ser apresentadas de forma intencional ou acidental.” (STEIN, 2010, p. 168)

A sugestionabilidade é possível de ocorrer em diferentes momentos do processo, contudo no que tange especificamente ao meio probatório de identificação de réu por fotografia, a sugestão da memória ocorre no exato instante em que a vítima ou a testemunha é apresentada à fotografia de um possível suspeito. A informação da foto apresentada para a vítima acaba por ser incorporada a sua memória como sendo parte de um acontecimento verdadeiro, isso ocorre devido a fragilidade e o tempo que uma memória leva até fixar-se no cérebro do indivíduo. A foto e as características físicas que esta exhibe quanto a uma determinada pessoa confundem-se na mente da vítima, que sucumbe à sugestão apontando a pessoa apresentada na imagem como sendo o suspeito.

A sugestão de memória é um fato que desnorteia as investigações e contamina o judiciário brasileiro com injustiça, causando uma repercussão na população brasileira de que a justiça é deveras falha. Contudo apesar de ser um problema que pode ocorrer de diversas formas durante o processo, é necessário apontar que especificamente quanto a identificação fotográfica, a sugestionabilidade ocorre principalmente em razão da inobservância do artigo 226, do Código de Processo



Penal por parte das autoridades policiais, que após o crime tendem a mostrar fotografias para a vítima ao invés de proporcionar a esta a oportunidade de descrever o suspeito conforme sua memória recente a permite.

### **5.2.2 Irrepetibilidade da Prova Dependente de Memória**

No que diz respeito a repetição, este é um método utilizado por todos os indivíduos quando a situação exige que determinada informação não se perca dentre as memórias do ser humano, tal qual a matéria de uma prova, um número de celular ou até mesmo, uma lista de produtos a serem comprados em um supermercado. Logo, é possível concluir que quanto mais um indivíduo repete um fragmento de um fato já visto, melhor a fixação ocorrerá. Contudo, apesar do método de repetição funcionar consideravelmente no que tange aos exemplos supracitados, o mesmo não ocorre quando o objeto é a recordação de um momento vivido.

No que tange a repetição da memória da vítima ou testemunha de um crime, a tentativa de recordar repetidamente o fato, ou características visuais deste podem acabar alterando a memória de modo que a vítima não perceba, aceitando a alteração como recordação verídica do ocorrido.

Conforme já relatado anteriormente, a memória é extremamente frágil e suscetível às alterações ocorridas a partir da mente da própria vítima ou de terceiros. Assim durante todo o processo do inquérito policial a vítima pode vir a relatar fatos não ocorridos e apontar suspeitos não relacionados ao crime, tudo isso em razão de uma sugestão a qual conseqüentemente alterou a memória da vítima quanto ao fato em si, mesclando fatos verdadeiros com memórias criadas a partir desta intervenção, as chamadas falsas memórias. No que diz respeito especificamente ao reconhecimento de réus por fotografia, a sugestão ocorre no momento em que a vítima tem acesso a fotografia de um possível suspeito, a memória recente do acontecimento acaba sendo alterada, adicionando às informações visuais presentes na fotografia o que por consequência gera uma alteração na memória original da pessoa que vivenciou o fato.

Tendo em vista a possibilidade de sugestionabilidade da memória no momento do reconhecimento fotográfico e a alteração da lembrança dos fatos, que ocorre em decorrência disto, há de se falar da repetibilidade da memória dos fatos. Considerando todo o processo pelo qual uma memória passa até que se torne uma memória fixa no

cérebro, bem como todas as alterações às quais está encontra-se sujeita durante este processo. Ainda, observando que durante o inquérito policial para apurar a autoria de determinado crime, o procedimento correto não é observado, abrindo lacunas para a intervenção da autoridade policial no que tange a identificação de possível réu, fato que ocorre com frequência e tendo conhecimento de que sugestões por parte destas mesmas autoridades ocorrem por meio da seleção das fotografias a serem apresentadas para a vítima, conclui-se que a repetibilidade da prova dependente de memória possibilita uma alteração ainda maior dos fatos no que tange à recordação da vítima.

O exercício de repetição de uma memória abre espaço para que a mesma se altere ainda mais, uma vez que a mente humana é incapaz de recordar do evento como um todo, permitindo que a recordação ocorra apenas por meio de fragmentos do que de fato aconteceu, sendo que detalhes mais específicos são conseqüentemente esquecidos. Sendo assim, a repetição da memória de um crime por parte da vítima pode colaborar para que novas informações falsas sejam agregadas a memória desta, conforme apontam os estudos doutrinários:

“A maleabilidade da memória humana impõe um custo: a exposição a informações incorretas pode levar a uma recordação ou ao reconhecimento falso. Um exemplo é o experimento conduzido por EISEN et al. <sup>19</sup>, em que os participantes assistiram a um vídeo de um carro sendo roubado por um homem careca e sem tatuagens, e conversavam sobre o crime com outras testemunhas. Uma das testemunhas era um “falso participante” (i.e., confederado) treinado pelos pesquisadores para dizer aos demais que o assaltante tinha uma tatuagem no pescoço. Após uma semana os participantes deveriam reconhecer o perpetrador em um alinhamento de oito faces de homens carecas. Apenas 34% dos participantes reconheceram o verdadeiro perpetrador enquanto 43,8% dos participantes reconheceram um suspeito inocente que possuía tatuagem no pescoço. Ou seja, para quase metade dos participantes, a informação incorreta obtida após o evento (tatuagem no pescoço), foi armazenada juntamente à memória do fato (rosto do perpetrador), levando a um reconhecimento falso.” (CECCONELLO et al, 2018, p. 1061)

Logo, a condução errônea do reconhecimento fotográfico por parte das autoridades, em conjunto com o exercício de repetição exigido da vítima podem culminar no apontamento de pessoas inocentes como sendo autores de um crime, uma vez que a vítima é incapaz de identificar a falsa memória sugerida após a ocorrência do fato, conforme é apontado em estudo doutrinário:

“As etapas de armazenamento e recordação acontecem num *continuum*: uma vez que a memória é evocada, ela encontra-se em um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com

a memória original. Entretanto, não permanece registrado no cérebro se as informações que compõem a memória foram armazenadas durante ou após o fato.” (CECCONELLO et al, 2018, p. 1061-1062)

Portanto, tendo em vista toda a falibilidade existente no Processo Penal principalmente no que tange ao procedimento adotado, ou a falta de um, na etapa do reconhecimento fotográfico e das várias possibilidades existentes de incrementação de falsa memória nas lembranças da vítima, faz-se necessário uma mudança no processo penal a fim de que sejam reduzidas o número de apontamentos errôneos no que tange a autoria de crimes.

## **6 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)**

Conforme apontamentos presentes nos tópicos supracitados, bem como material estudado por meio de doutrinas e estudos científicos, é possível concluir que a problemática principal que envolve o reconhecimento de réus por meio de fotografia, consiste na existência das falsas memórias dentre às recordações da vítima e como essa não consegue diferenciar o que é uma falsa memória do que de fato ocorreu. Ainda, conforme doutrina citada no presente artigo, foi possível desenvolver o conhecimento de que as falsas memórias se originam a partir de sugestões, sejam estas ocorridas por meio de confusões mentais decorrentes do estado em que a vítima se encontrava durante o momento do crime, ou sugeridas por meio de terceiros. Todavia, estas sugestões quanto ao crime e sua autoria acabam por fixarem-se nas recordações da vítima a influenciando no momento do reconhecimento do réu.

Tendo em vista ainda, que a sugestionabilidade na memória da vítima encontra respaldo no procedimento de reconhecimento fotográfico e na inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, faz-se necessário apontar medida a ser tomada para que acusações equivocadas deixem de ser uma realidade no judiciário brasileiro.

Portanto, com base em apontamentos doutrinários, conclui-se que uma solução cabível para este problema seria conciliar a impossibilidade de acatamento de reconhecimento fotográfico como sendo o único meio de prova, ação esta que já vem sendo adotada pelo judiciário brasileiro, com a obrigatoriedade do cumprimento do artigo 226 do CPP, visando que ocorrência de um crime, a vítima primeiramente

descreverá o possível autor e apenas após sua descrição, será encaminhada para o reconhecimento fotográfico. Deste modo, a sugestionabilidade da memória não ocorreria, uma vez que não seriam apresentadas fotos à vítima de modo que sua lembrança quanto ao suspeito viesse a ficar confusa, agregando os traços físicos da fotografia apresentada às recordações da vítima, conforme discorre o entendimento doutrinário:

“Nesse sentido, é preciso abolir a prática de *show-up* (apresentar apenas o rosto de um suspeito para a testemunha, perguntando sobre se é ou não o responsável pelo delito), visto que esse procedimento tem grande potencial de induzir um falso reconhecimento no âmbito forense. O suspeito deve ser apresentado alinhado a outras faces similares, atentando para quem é o profissional que realiza o procedimento, e quais as instruções dadas à testemunha.” (CECCONELLO *et al*, 2018, p. 1067)

Ainda, outra solução possível seria o investimento por parte do Estado na capacitação dos profissionais do judiciário brasileiro, a fim de que os mesmos desenvolvam um conhecimento mais amplo no que tange a psicologia e o campo das memórias. Esta atitude aperfeiçoaria os métodos já utilizados pelas autoridades, já que estas estariam treinadas de modo que sua abordagem seria realizada de modo que visasse não influenciar a lembrança da vítima quanto aos fatos, conforme aponta a doutrina:

“Políticas públicas educacionais, então, podem ser determinantes nesse processo. Exemplo de ação a ser realizada seria a introdução da disciplina “Psicologia do Testemunho” nos currículos das Faculdades de Direito, em conjunto com os treinamentos dos atores jurídicos que já operam no sistema de justiça criminal. Por meio da educação, inclusive, pontos sensíveis, como a investigação preliminar, poderiam avançar significativamente, pois não possuem regramento específico para a realização de entrevistas com testemunhas, vítimas e suspeitos, por exemplo.” (CECCONELLO *et al*, 2018, p. 1068)

Portanto, tendo como fundamento a doutrina apontada, é possível concluir que a melhor maneira de sanar as acusações equivocadas que ocorrem dentro do judiciário brasileiro, seria reduzindo as possibilidades de sugestões na memória daquele que vier a realizar o reconhecimento fotográfico, a partir da adoção de métodos processuais que visem essa redução na sugestionabilidade.

## 7 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo de seu desenvolvimento demonstrar ao leitor alguns dos meios de produção de prova existentes dentro do processo penal brasileiro, dedicando uma atenção especial ao meio probatório de identificação de réus por fotografia. No que tange a este meio de prova, o trabalho demonstrou às razões pelas quais ele se torna tão falho, visando principalmente, contribuir com um ponto de vista crítico no que tange ao reconhecimento fotográfico no Brasil.

Buscando sempre a verdade real quanto aos fatos ocorridos no momento do crime, o judiciário brasileiro se faz valer muitas vezes de provas cuja validade se torna questionável em razão de depender exclusivamente da memória, como ocorre com a prova testemunhal e o objeto do presente trabalho, a identificação por meio de foto.

A falibilidade que envolve o reconhecimento fotográfico origina-se com a ausência de uma legislação específica para reger o procedimento deste meio probatório. A partir da falta de artigo de lei propício, o judiciário entendeu que deveria ser aplicado, portanto, o artigo 226 do Código de Processo Penal, responsável por reger a identificação pessoal do réu. Contudo, ao ser indicada como legislação subsidiária, o artigo foi compreendido como sendo uma sugestão do procedimento a ser seguido, não sendo necessário seu cumprimento, interpretação a qual obteve acatamento por parte dos tribunais, que passaram a condenar pessoas utilizando como fundamento para suas sentenças apenas a prova do reconhecimento fotográfico.

Apesar de ter sido aceita como único fundamento para condenação durante anos, a partir de estudos mais aprofundados no que tange a confiabilidade de prova dependente de memória, o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros foi reformulado, entendendo, portanto, que apenas o reconhecimento fotográfico não servirá como fundamento para condenação de réu, devendo este ser absolvido.

Ainda, o artigo apresenta ao leitor as consequências da falta de acatamento da legislação aplicada ao reconhecimento fotográfico. Demonstrando que, a partir de um procedimento mal realizado por parte das autoridades policiais, a vítima tende a ter sua memória deturpada, pois além do trauma vivenciado, o que sozinho auxilia na dificuldade desta de recordar com melhor exatidão o ocorrido, como detalhes físicos, rosto e altura do autor do crime, a memória ainda sofre sugestões por parte das próprias autoridades policiais.

As sugestões ocorrem por meio da apresentação de fotografias de possíveis réus, o que também é realizado de forma errônea. As imagens apresentadas com o rosto dos supostos criminosos, antes de serem apresentadas para a vítima, muitas vezes passam por uma seleção das próprias autoridades policiais, culminando na apresentação de um número reduzido de fotografias, essas fotografias, geralmente apresentadas sem uma prévia descrição detalhada do suspeito por parte da vítima geram o que a doutrina denomina de falsa memória, um fragmento falso, que ao ser apresentado à vítima se mescla com os fragmentos de memória verdadeira, causando um equívoco não perceptível por parte da vítima, a qual tende a apontar como autor do crime alguém aleatório a este.

Após situar o leitor dentro dos procedimentos probatórios e as problemáticas existentes dentro do Processo Penal Brasileiro no que tange ao reconhecimento de réus por fotografia, o artigo apresenta possíveis soluções visando diminuir o número de condenações equivocadas que ocorrem em razão do reconhecimento por foto. Sendo que em sua maioria, as soluções apresentadas, as quais buscaram respaldo em doutrinas brasileiras, tem foco no procedimento do meio probatório, demonstrando que uma solução mais cabível seria a obrigação do acatamento do artigo 226 do Código de Processo Penal. O que consequentemente reduziria a possibilidade de sugestão na memória da vítima, reduzindo, portanto, as possibilidades de esta indicar como suspeito pessoa não envolvida no crime em questão.

Portanto, utilizando de doutrinas físicas, digitais, bem como de entendimentos jurisprudenciais e sites em plataforma de internet. Conclui-se que o presente trabalho, além de objetivar introduzir o leitor dentro do Processo Penal, dos meios probatórios válidos dentro deste e de seus respectivos procedimentos, também visa demonstrar a falibilidade de um meio de prova considerado válido até os dias atuais e quão necessária faz-se uma mudança dentro desse procedimento, visando assim a redução de danos e condenações de pessoas inocentes.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BRASIL. LEI Nº 8.689. Código de Processo Penal – CPP. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 03 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; Stein, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.8, nº2, 2018 p. 1057-1073, ago. 2018.

COUTINHO, Rogério. **Homem apontado como ladrão é preso após reconhecimento de foto 3x4 e família tenta prova inocência**. www.g1.globo.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/17/homem-apontado-como-ladrao-e-preso-apos-reconhecimento-de-foto-3x4-e-familia-tenta-provar-inocencia.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2022.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A Prova no Processo Penal**. Iguatu: Quipá Editora, 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586107/2/LIVRO%20DIGITAL%20PROVA%20PROCESSO%20PENAL.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAGALHÃES, Marina Trindade. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo***. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUNIZ, Mariana. **STF anula condenção de homem reconhecido com base em foto do WhatsApp**. [www.oglobo.globo.com](http://www.oglobo.globo.com), 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/stf-anula-condenacao-de-homem-reconhecido-com-base-em-foto-do-whatsapp-25405486>. Acesso em: 03 out. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. [www.guilhermenucci.com.br](http://www.guilhermenucci.com.br), 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/>. Acesso em: 01 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6ª edição revista, comentada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.



PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.Pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.Pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

**Sexta Turma rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal.** www.stj.jus.br, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx>>. Acesso em: 03 out. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2010.

**STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas.** www.stj.jus.br, 2022, Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 16 set. 2022.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Juspodivm. 2014.